

PROCESSO - A. I. Nº 206920.0010/11-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ANILDO KUREK
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0027-04/12
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERENET - 20.11.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0012-13/12

EMENTA: ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. FALTA DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A remessa de algodão para estabelecimento beneficiador está sujeita à suspensão do ICMS pelo prazo de sessenta dias, contados da data de saída do estabelecimento. Decorrido esse período sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno, ainda que simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da operação inicial. O autuado trouxe aos autos provas da improcedência parcial. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF Nº 0027-04/12, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 466.632,58, decorrente da falta de recolhimento do tributo, em razão de remessa de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido regresso.

Em sua defesa, o autuado apresentou notas fiscais referentes ao regresso de parte das mercadorias que foram enviadas para beneficiamento, salientou que as notas fiscais referentes à safra de 2008/2009 eram de vendas e, ao final, reconheceu a procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 12.899,77. Na informação fiscal, de fls. 142/143, o autuante acatou os argumentos defensivos e refez o demonstrativo de débito, no qual consta o mesmo valor que foi reconhecido como procedente pelo contribuinte.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0027-04/12, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$ 12.899,77, tendo o relator fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Em primeiro lugar, observo que o autuado, através da juntada dos documentos anexos à defesa, logrou demonstrar que foram tomadas, nos demonstrativos do lançamento de ofício, notas fiscais relativas a saídas de caroços de algodão para “deslintamento” como se fossem algodão em capulho (NF 002.616 (fls. 07 e 54), NF 002.615 (fls. 07 e 55), NF 002.692 (fls. 07 e 59), entre outras).

O mesmo também juntou comprovantes de emissão regular da documentação fiscal referente aos regressos de parcela do produto fiscalizado (algodão em capulho). Por exemplo, às fls. 31 a 37, demonstrou a regularidade das transações consignadas nas notas 001.261, 001.264, 001.265, 001.266, 001.267, 001.283 e 001.038 (observe-se que nesta última, a de retorno, o destinatário é o contribuinte autuado e há referência aos números das demais, todas consideradas pelo autuante na planilha de fl. 05).

Com relação a 2009, vejo que a acusação é de falta de recolhimento relativo a remessa para beneficiamento sem o retorno.

Na defesa, o autuado alegou que, com relação às Notas Fiscais de 2009, o produto foi beneficiado no próprio estabelecimento e vendido, o que restou comprovado às fls. 45 a 121 (notas fiscais de venda de algodão em pluma).

*Acato o demonstrativo de fl. 144 de modo que o ICMS lançado seja modificado para R\$ 12.899,77.
[...]*

Considerando que o valor da desoneração do contribuinte ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a Primeira Instância recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto do presente Recurso de Ofício a Decisão proferida pela 4^a JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS em decorrência de remessas de algodão em capulho para beneficiamento, neste Estado, sem o devido retorno.

Mediante a apresentação de fotocópia dos competentes documentos fiscais, o recorrido comprovou o retorno tempestivo, ao seu estabelecimento, de parte do algodão e do carroço de algodão enviados para beneficiamento em estabelecimento de terceiros. Em relação a essas remessas, cujos retornos restaram comprovados, a autuação não subsiste, como acertadamente decidiu a primeira instância.

Também ficou comprovado na defesa, por meio da apresentação de fotocópias dos correspondentes documentos fiscais, que as saídas referentes à safra de 2008/2009 não foram enviadas para beneficiamento, mas sim para venda. Quanto a essas operações, a autuação também não subsiste, já que não houve a suposta remessa para industrialização.

Com a exclusão dos valores referentes às operações cujos retornos foram comprovados e das operações de vendas, a autuação subsiste parcialmente, no valor de R\$ 12.899,77, conforme o demonstrativo de débito elaborado pelo próprio autuante à fl. 144.

Em face ao acima exposto, não há reparo a fazer na Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0010/11-3, lavrado contra **ANILDO KUREK**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.899,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS